



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000259/2007-06
Recurso n° 144.488
Resolução n° 2401-00.042 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 05 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando um traço inicial grande e arredondado, seguido por movimentos mais rápidos e fluidos.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Bernadete de Oliveira Barros, com traços mais delicados e fluidos.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/10/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 12/16), a recorrente apresentou as GFIPs com informações inexatas no campo FPAS que, por se tratar de agroindústria, o código correto do FPAS a ser informado é 825 para Matriz e Filiais.

A fiscalização verificou que a Usina Santa Helena tem recolhido suas contribuições previdenciárias considerando o enquadramento da empresa como indústria, FPAS 531, para os segurados empregados envolvidos no setor industrial, e no FPAS 604, para os segurados do setor agrícola.

A auditoria concluiu, da análise de Contrato Social e demais documentação apresentada, que o enquadramento correto seria o de agroindústria, já que a empresa produz e industrializa cana de açúcar.

A autoridade atuante informa que consta do estatuto da empresa, entre outros, o objeto de exploração da lavoura de cana-de-açúcar e a fabricação de álcool e açúcar, além da comercialização de seus produtos e que, a partir de 01/2003, a USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A passou a empregar, em sua filial /0003-08, mão de obra rural, elaborando folha de pagamento específica do setor agrícola.

Segundo relato fiscal, para o referido estabelecimento a empresa registrou, na contabilidade, a entrada de matéria prima na conta de título "CANHA de AÇÚCAR-PROD.RURAL", com o histórico "CANHA PRÓPRIA", e recolheu contribuição à Previdência Social sobre a transferência dessa cana de açúcar da filial "Agrícola" para a "Usina".

Consta, também, a existência de um Contrato Particular de Parceria Agrícola no qual figura, de um lado, como outorgante ou arrendadora, a Usina Santa Helena e, de outro, como outorgados, os Srs Mounir Naoum, William Naoum e Georges Naoum, por intermédio do qual a outorgante cede aos outorgados uma área para que nelas sejam desenvolvidas a cultura de cana-de-açúcar, pelo regime de parceria agrícola.

A parte que, de acordo com o contrato de parceria mencionado acima, seria destinada à empresa notificada, foi considerada como produção própria pela fiscalização, nos termos da IN 100/2003.

Segundo o Relatório da Aplicação da Multa, fls. 23/27, foi verificada circunstância agravante, que, apesar de não produzir efeitos para a gradação da multa, impede a sua relevação, conforme § 4º, do art. 321, da IN 70/2002.

↪

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 53 a 105 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho nº 08.401.4/0383/2005 (fl. 112/113), resultando na emissão do Relatório Fiscal Complementar de fls. 115/116, no qual a autoridade lançadora cita alguns incisos da IN 68/2002, que antecedeu a IN 100/2003, completando as informações constantes do relatório originário.

Cientificada do Relatório Fiscal Complementar, a notificada se manifestou às fls. 121 a 134, insurgindo-se contra o novo documento emitido, argumentando que não existe na norma nenhuma previsão a respeito da emissão de Relatório Fiscal Complementar, o que demonstra que os AFPS agiram fora da margem normativa vigente e contrário ao princípio da legalidade.

Entende que duas das determinações da r Julgadora não foram acatadas pelos AFPS, pois somente depois de enviar o MPF-D ao contribuinte é que os AFPS poderiam enviar o possível Relatório Fiscal Complementar, para da data de recebimento desta iniciar-se o prazo de defesa do contribuinte.

Afirma que não foi conferida autenticidade ao dito MPF na página na internet da Previdência e que o referido Mandado não traz a descrição sumária das verificações a serem realizadas, contrariando os normativos vigentes que tratam da matéria.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 08.401.4/132/2006 (fl. 138 a 147), julgou a autuação procedente, e a autuada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente (fls. 150 a 183), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, defende o entendimento de que a utilização da IN 100/2003 foi ampla a ponto de causar efeitos negativos em todo procedimento realizado, acarretando a nulidade do lançamento, pois foi utilizada por todo período fiscalizado, quando somente teve vigência a partir do dia 1º de abril de 2004.

Discorre sobre o princípio da irretroatividade da lei e argumenta que a matéria pertinente à dita IN se confunde com toda matéria da fiscalização realizada, dificultando a defesa e tornando nulo o procedimento fiscal realizado e o Auto de Infração impugnado.

Entende que houve desobediência ao poder vinculado, já que, apesar de constar da intimação do AI recorrido que seguissem todos os relatórios integrantes da autuação, a recorrente não recebeu tal relação anexa de forma completa, posto que não acompanharam o MPF, o TIAD e o TEAF, o que causa insegurança e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que tais documentos são passíveis de erros intrínsecos ou extrínsecos, e implica nulidade do Auto.

Reitera que não existe qualquer previsão normativa para emissão de Relatório Fiscal Complementar e que o Relatório Fiscal deve ser designado por meio de MPF originário e nunca numa das 05 modalidades previstas nos normativos da Previdência.

Insiste no entendimento de que os AFPS, ao invés de seguir à risca as determinações esposadas no Despacho, preferiram, mais uma vez agindo em discordância com a norma, enviarem à recorrente o MPF-D juntamente com o Relatório Fiscal Complementar e com o despacho determinativo, contrariando as determinações expressas no artigo 592, c/c 606, da IN 100.

M

Ainda em preliminar, repete que não foi conferida autenticidade ao MPF-D no endereço eletrônico da previdência e que o referido Mandado não traz, em seu corpo, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, contrariando determinação contida nos normativos legais vigentes.

No mérito, traz quadros comparativos demonstrando como a recorrente participa, hoje, do custeio da Seguridade Social e de como o Auditor atuante entende que as contribuições deveriam ser recolhidas.

Infere que a fiscalização se equivocou pois, não obstante o fato de a recorrente ser pessoa jurídica, para realizar suas atividades atua através de filiais bem distintas, em que uma opera na parte agrícola e outra age na parte industrial, sem qualquer confusão entre essas atividades, sendo, portanto, perfeitamente possível que também, no caso presente, as contribuições previdenciárias sejam recolhidas sob esse modo de estrutura organizacional.

Insurge-se contra os encargos monetários, asseverando que a recorrente procedeu em todo esse tempo em plena harmonia com a legislação pátria, sobretudo porque vinha honrando com as contribuições como produtora rural, com plena ciência do INSS, que em tudo acompanha a empresa, seja quanto aos recolhimentos, seja por ocasião da emissão de uma CND.

Sustenta que, ao longo dos anos, a Administração Previdenciária nunca questionara o comportamento da empresa, restando, portanto, que a ação da recorrente foi baseada em práticas reiteradas pela própria Administração Tributária Previdenciária.

É o relatório.

~ ~

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O auto em discussão foi lavrado por ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que configura infração ao inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Contudo, em face da edição da Medida Provisória MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que alterou a redação do art. 32, da Lei 8.212/91, faz-se necessário que seja informado se foram lavrados outros Autos de Infração, na mesma ação fiscal, no CFL 68 e 67.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende dessas informações, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora